



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.723/CS

HABEAS CORPUS Nº 130.501 - RJ

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

IMPETRADO: RELATOR DO HC Nº 323.409 DO STJ

PACIENTE: CLÁUDIO LUIS NOGUEIRA

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO ÂMBITO DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 691/STF. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cláudio Luis Nogueira contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que indeferiu os pedidos de liminar nos autos do HC n.º 323.409/RJ, por ausência dos requisitos autorizadores da medida.
- 2. No presente writ, a impetrante reitera a tese de que "o Conselho de Sentença, mesmo reconhecendo a autoria e materialidade do crime, pode absolver o acusado, independentemente da tese sustentada pela Defesa, até mesmo por clemência", razão pela o julgamento da apelação, que considerou a sentença absolutória manifestamente contrária à prova dos autos, teria violado a soberania do Júri.
- 3. Ainda segundo a defesa, "afirmar que, uma vez respondendo

afirmativamente aos dois primeiros quesitos, os jurados estariam impedidos de absolver o Acusado, além de violar o texto expresso de lei, significa afirmar que as únicas teses defensivas possíveis são a negativa de existência do crime ou de sua autoria, o que é inadmissível".

- 3. Requer, assim, "seja concedida a ordem para suspender os autos do processo de origem (0002511-85.2007.8.19.0077) e, por consequência a sessão de julgamento designada para 26.10.2015, até o julgamento final do habeas corpus n° 323.409/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça".
- 4. Preliminarmente, importa registrar que a impetração se insurge contra decisão monocrática denegatória de liminar em HC, o que faz incidir a vedação da Súmula 691/STF. Considerando que a autoridade dita coatora não adentrou no mérito do *writ*, conhecer da impetração implicaria supressão de instância, em desrespeito às regras constitucionais de competência, ainda mais quando inexiste ilegalidade manifesta, capaz de afastar tal óbice à apreciação do pleito ou mesmo de permitir a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível.
- 5. No caso, o paciente foi pronunciado pelos crimes dos arts. 121, § 2º, I e IV, e 344, ambos do Código Penal e, submetido a julgamento, foi absolvido pelo Tribunal do Júri. A apelação da acusação foi provida pela Corte Estadual, em acórdão assim ementado:

"HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, E IV, E 344, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO NOVO JULGAMENTO, EM CONSIDERANDO A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ARTIGO 593, III, "d") - OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE CONDUZEM AO TÓPICO RECURSAL VOLVIDO QUANTO À CONTRARIEDADE DA MOSTRA PROBATÓRIA – TESE DEFENSIVA QUE REMETE À NEGATIVA DA AUTORIA E PRINCÍPIO DO

IN DÚBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI PROVIDO O APELO MINISTERIAL".

- 6. As teses da defesa que busca anular o referido acórdão e, consequentemente, impedir a realização de novo julgamento partem de premissas equivocadas.
- 7. Primeiramente, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não decidiu a questão com fundamento na impossibilidade de haver absolvição após reconhecida a autoria e materialidade do delito, como afirma a impetrante. Eis as razões do voto condutor do julgado, que concluiu ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos:
 - "(...) No mérito, ao reexame do volvido através do recurso ministerial, tem-se que, cabível o pleito de novo julgamento, com suporte calcado na decisão, manifestamente, contrária à prova dos autos; o que significa dizer que o julgado não está em consonância, com a instrução que veio a ser formada, mormente, em considerando a prova oral.

A materialidade do delito está comprovada, através do Auto de Exame Cadavérico, que se encontra às fls. 17. A autoria é indicada pela oitiva de testemunhas, apesar do denunciado ter exercido o direito de permanecer em silêncio, fls. 480.

Descreve a prova oral, os elementos que remetem ao agente a quem imputado o fato penal, consoante a decisão da pronúncia que foi repisada, nos indícios de autoria no crime de homicídio duplamente qualificado, por recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe.

Relata a testemunha, Ana Paula, companheira da vítima, os sucessivos e múltiplos golpes, com agressão iniciada em casa, apontando os denunciados, como seus autores, inclusive a ameaça sofrida, para que nada fosse narrado às autoridades.

Acresce que ao responderem, os senhores jurados positivamente ao terceiro quesito, que leva à autoria; responderam afirmativamente quanto à absolvição, sem que a tese defensiva ingressasse em qualquer excludente, e sim na negativa da autoria, e, invocando o princípio do in dubio pro reo.

Importante que seja transcrito, no tópico, atinente, o nobre Parecer

informando o código C7D82C6E.78BAD1B2.F6C41ADF.9180308C verificar a assinatura acesse Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 14/10/2015 14:54. Para http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial

Ministerial, página digitalizada nº: 780:

"(...) Em primeiro lugar, pela leitura atenta dos autos, verifica-se a existência de contradição entre as respostas dos jurados aos 3° e 4° quesitos, na medida em que admitem por maioria de votos que o réu, Cláudio Luiz Nogueira concorreu para o crime, desferindo golpes com os instrumentos descritos no 1° quesito contra a vítima, e ao mesmo tempo absolveram o réu, também por maioria.

Infere-se da descrição da Ata do Julgamento fls. 552/555, que a defesa técnica do réu sustentou as seguintes teses: (1) absolvição do réu pela prática do crime de coação no curso do processo, diante da inexistência do crime, bem como pelo crime de homicídio, sustentando a tese de negativa de autoria e do princípio *in dubio pro reo*, e (2) Em caso de condenação pelo crime de homicídio, o não reconhecimento das qualificadoras de recurso que dificultou a defesa da vítima e de motivo torpe.

Sabe-se que a nova sistemática do julgamento dos processos pelo Tribunal do Júri introduzida pela Lei 11.689/2008 trouxe a sua maior inovação como o quesito genérico. Formuladas as questões referentes à materialidade e autoria, passa-se para o terceiro quesito, que passa a ser genérico, ou seja, o jurado responderá apenas se o acusado deve ser absolvido, não necessitando se fazer menção a nenhuma tese defensiva. A elaboração desse quesito genérico tem o objetivo de facilitar a votação dos juízes leigos, pois no caso de existir mais de uma tese defensiva, e sobrevindo a absolvição, não se saberá ao certo qual o fundamento da absolvição, em conformidade com o sistema da íntima convicção dos jurados.

Entretanto, como se disse acima, os jurados estão adstritos as teses levantadas pela defesa, podendo optar por qualquer uma delas, sem a necessidade de motivar a sua decisão.

No presente caso, vislumbra-se clara contradição da votação dos jurados, pois a defesa técnica sustentou a tese de negativa de autoria do crime de homicídio e subsidiariamente, caso condenado, o não reconhecimento das qualificadoras. Assim, temos que inexiste qualquer tese de excludente de ilicitude aludida pela defesa, e da leitura dos quesitos de fls. 568 e 569, somente se aceitaria a absolvição do réu, se apesar do réu ter concorrido para o crime, a absolvição se daria em razão da tese de legítima defesa aduzida pela defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, se os jurados afirmam no terceiro quesito que o réu concorreu para a prática do crime de homicídio, e no quarto quesito absolvem o réu, há evidente contradição entre a prova produzida nos autos, e a votação dos jurados.

In casu, observa-se também, que a decisão dos jurados é

manifestamente contrária a prova produzida nos autos, na medida em que, há o depoimento da companheira da vítima, Ana Paula Santos de Lima que narrou de forma detalhada o bárbaro crime cometido pelo Apelado, e seu correu, já falecido, imputando a ambos os golpes fatais desferidos em Reginaldo, bem como o depoimento do inspetor Nei de Souza Ferreira que participou das investigações do homicídio.(...)"

Assim, há, no vertente, causa que remeta a novo Júri, em tendo sido o julgamento absolutório, manifestamente contrário à prova dos autos.(...)" - grifos nossos (e-STJ 45/48).

- 8. É certo que o Júri goza de liberdade para votar pela absolvição do réu, respeitada sua livre convicção na avaliação dos fatos e provas, mesmo na hipótese em que reconhece a autoria e a materialidade do delito (art. 483, § 2º, do CPP)¹. Contudo, como bem ressaltou a Corte Estadual, há grave e intransponível contradição entre a sentença absolutória e a prova dos autos, pois as únicas teses defensivas consistiam na inexistência do crime de coação no curso do processo e na negativa de autoria do crime de homicídio, e o Conselho de Sentença, no caso, reconheceu a autoria e materialidade dos crimes imputados ao paciente.
- 9. O aresto impugnado, portanto, amparou-se em elementos fáticoprobatórios ao concluir pela contradição do julgamento, hipótese que autoriza a realização de novo júri, nos termos dos arts. 564, parágrafo único,

^{1 &}quot;Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

^{§ 1}º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

^{§ 2}º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) O jurado absolve o acusado?" (grifo nosso).

e 593, III, "d",² ambos do Código de Processo Penal.³

- 10. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A soberania dos veredictos não é princípio intangível a não admitir relativização. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal" (RHC 124554, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dj de 01-12-2014).
- 11. Na linha desse entendimento, importa reconhecer que a reforma implantada pela Lei nº 11.689/2008, ao simplificar o julgamento pelo Tribunal Popular, apenas concentrou a apreciação das teses defensivas em um único quesito ("O jurado absolve o acusado?"), de modo que, embora a resposta dos jurados seja genérica, deve estar vinculada ao conjunto probatório, com o fim de permitir, em segunda instância, o exame de sua coerência, em estrita observância ao princípio da legalidade.
- 12. Em caso análogo ao dos autos, a Segunda Turma desse Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que "Negar ao Ministério Público o

^{2 &}quot;Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

^(...) Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

^(...) Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

^(...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

^(...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

^{3 &}quot;(...) é possível afirmar que a cassação de sentença absolutória apenas implicará ofensa à soberania dos veredictos se desconsiderar, deliberadamente, versão consistente dos fatos, extraída da prova dos autos. 11. Na hipótese de que se trata, observa-se que o acórdão estadual reconheceu a inconsistência da decisão popular, tendo em vista as declarações dos próprios acusados e das testemunhas, que teriam sido "unissonas em afirmar que a vítima F.D.C possuía desentendimentos anteriores com o ora recorrente, sobretudo em razão de uma briga envolvendo esta pessoa de alcunha 'pirata', amigo da vítima, oportunidade na qual 'pirata' efetuou um disparo de arma de fogo contra o primeiro." Como consequência, não há como reconhecer ilegalidade ou abuso de poder na compreensão da autoridade impetrada no sentido de que "o colegiado de origem funda-se nas provas, sob o crivo do contraditório, que demonstrariam que o primeiro júri teria concluído pela absolvição em contrariedade aos elementos colhidos durante o processo [...] ir além disso, é dizer, chegar a conclusão diversa, demanda, a meu sentir, incursão probatória profunda, inviável na espécie". 12. Nessas condições, e tendo em vista a ausência de ilegalidade capaz de autorizar a concessão de ordem de oficio, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990, c/c o art. 21, §1º, do R/STF, nego seguimento ao habeas corpus" - grifo nosso (HC 124262, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-211 DIVULG 24/10/2014 PUBLIC 28/10/2014).

Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 14/10/2015 14:54. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código C7D82C6E.78BADIB2.F6C41ADF.9180308C

direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes" (HC 111207, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-246 pub. Em 17/12/2012).

- 13. Nesse contexto, ante a ausência de manifesta ilegalidade a ser afastada, o sobrestamento da ação penal, com o fim de impedir a realização do novo julgamento pelo Júri Popular, é medida procrastinatória, que culmina, muitas vezes, com a impunidade de réus culpados, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
- 14. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem, com a cassação da liminar deferida.

Brasília, 14 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República